



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/AC

Sessão de 10 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.461

Recurso nº - 54.640 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente - AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA.

Recorrid - DRF em SOROCABA - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso , quando perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de agosto de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICIER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM . LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 14 SET 1989 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13874/000.013/89-56

RECURSO Nº: - 54.640

ACÓRDÃO Nº: - 103-09.461

RECORRENTE: - AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente do que levou como recurso o de nº 94.650, tributação do PIS/DEDUÇÃO.

Efetivada notificação de lançamento (fls.28), houve oferecimento de impugnação onde a contribuinte simplesmente juntou a defesa oferecida no processo principal (fls.01/23), decisão de primeira instância (fls.58/59), antecedida do pronunciamento oferecido nos autos matriz (fls.56/59), à qual sucedeu recurso a esse Conselho (fls.69/71), basicamente, com os mesmos termos do recurso do processo principal. Leio essas peças em sessão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Há um aspecto preliminar ligado ao pressuposto do direito de recorrer que diz respeito à tempestividade da peça recursal.

A empresa foi intimada da decisão recorrida em 16 de março de 1989 (fls.61) e somente protocolizou seu recurso em

12.06.1989 (fls. 63), em franca intempestividade, posto que prazo, é de 30 (trinta) dias, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Quando o recurso é perempto, dele não se conhece.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 1989.


DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR. 